



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AIJE nº 0600696-69.2020.6.21.0138 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 138ª ZONA ELEITORAL DE CASCA

Recorrente: JOZELINO BETANIN

ELEICAO 2020 JOZELINO BETANIN VEREADOR

Recorrido: COLIGAÇÃO RETOMANDO O PROGRESSO

ALCEU CASTELI

MARCOS TOMAZ LUSA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE PARA O CARGO DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. LICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM CAPTURA DE TELA DO APLICATIVO *WHATSAPP*. DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA COMPROMISSADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A COMPRA DE VOTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral de Casca/RS, a qual **julgou procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para **condenar** JOZELINO BETANIN ao pagamento de multa no valor de 5.640 UFIR`s e para **cassar seu diploma de suplente** , referente ao pleito de 2020, com a consequente nulidade dos votos por ele obtidos, determinando, oportunamente, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. (ID 45644851)

Irresignados, JOZELINO BETANIN E ELEICAO 2020 JOZELINO BETANIN VEREADOR interpuseram recurso pugnando pela anulação de provas e pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (ID 45644882)

Sem contrarrazões, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45645215)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Preliminar.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, a ilicitude dos elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

probatórios anexados à inicial, consistentes em fotografias e vídeos decorrentes de captação ambiental e *prints* de mensagens mantidas em aplicativos de conversação instantânea, os quais teriam sido obtidos de forma clandestina, sem autorização judicial e sem conhecimento de todos interlocutores, em violação aos direitos constitucionais à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, motivos pelos quais devem ser anulados. Destacam, nessa linha, que o autor da ação é adversário político de JOZELINO, circunstância que macularia a produção anterior das evidências, bem como que houve manipulação ardilosa e fragmentação das imagens e diálogos, objetivando dar suporte à narrativa descrita na peça inaugural.

Verifica-se que os recorrentes impugnam, genericamente, todo o material juntado aos autos. Entretanto, a prova anexada à inicial especificamente relacionada ao fato que deu azo à condenação de JOZELINO compreende somente *prints screen* de conversa entre Tábata Silva da Cunha e Tauana Oro Betanini, na qual há suposta negociação de compra de voto para aquele, e cópia de extrato bancário demonstrando o pagamento, fornecidos pela interlocutora Tábata.

Nessa toada, é oportuno destacar que as capturas de tela de conversas de *WhatsApp* são reconhecidamente provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos, o que inexistiu, pois os recorrentes limitaram-se a sugerir sua manipulação, sem apontar indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

higidez da prova apresentada.

Nesse sentido:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO. AFASTADA MATÉRIA PRELIMINAR. **NULIDADE DA PROVA. ILCITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT SCREENS. WHATSAPP.** LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS. DISPENSA DE COMPROMISSO. DEPOENTE OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE BENEFÍCIO SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2.1. **Nulidade da prova. Ilicitude da gravação ambiental e dos print screens.** (...) 2.1.2. **Print screen de WhatsApp e Facebook são provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos. Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos print screens; de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada.** (...) 5. Provimento negado aos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060061450, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2023 - *grifou-se*)

Ademais, essa alegação foi devidamente analisada pelo Magistrado *a quo*, findando consignado, após considerar ilícito vídeo contendo gravação ambiental (item 1.2.1), que:

A mesma presunção, quase que absoluta, de privacidade do interlocutor em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma reunião presencial, “a portas fechadas”, portanto, não se aplica àquele que troca mensagens de whatsapp com outrem, pois é certo que este terá a conversa devidamente registrada em seu celular. Não por outro motivo, os Tribunais Eleitores admitem o uso de conversas por meio do whatsapp, divulgadas por um dos interlocutores, como prova, entendimento já há muito consolidado e que permanece vigente. (*grifou-se*)

Com isso, de pleno, **refutada** está tal **preliminar**.

II.II. Mérito.

Cuida-se, na origem, de AIJE c/c representação, na qual é imputada a JOZELINO BETANIN, em suma, a prática de captação ilícita de sufrágio, que constitui infração cível eleitoral passível de impor a desconstituição do registro ou diploma e aplicação de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impende referir, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anote-se que a configuração da infração em tela não depende de demonstração da potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor.

Ainda, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções. (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19/06/2020)

Pois bem. Segundo a inicial, Tábata Silva da Cunha, eleitora de Vanini/RS, foi alvo de compra de votos por parte dos demandados e da preposta Tauana Oro Betanin, filha do então candidato a vereador JOZELINO BETANIN. Tauana efetuou as negociações em troca de votos para seu pai e para a chapa majoritária encabeçada pelo PDT, o que culminou com o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Tábata no dia 19 de novembro de 2020, como remuneração pelo comparecimento ao pleito.

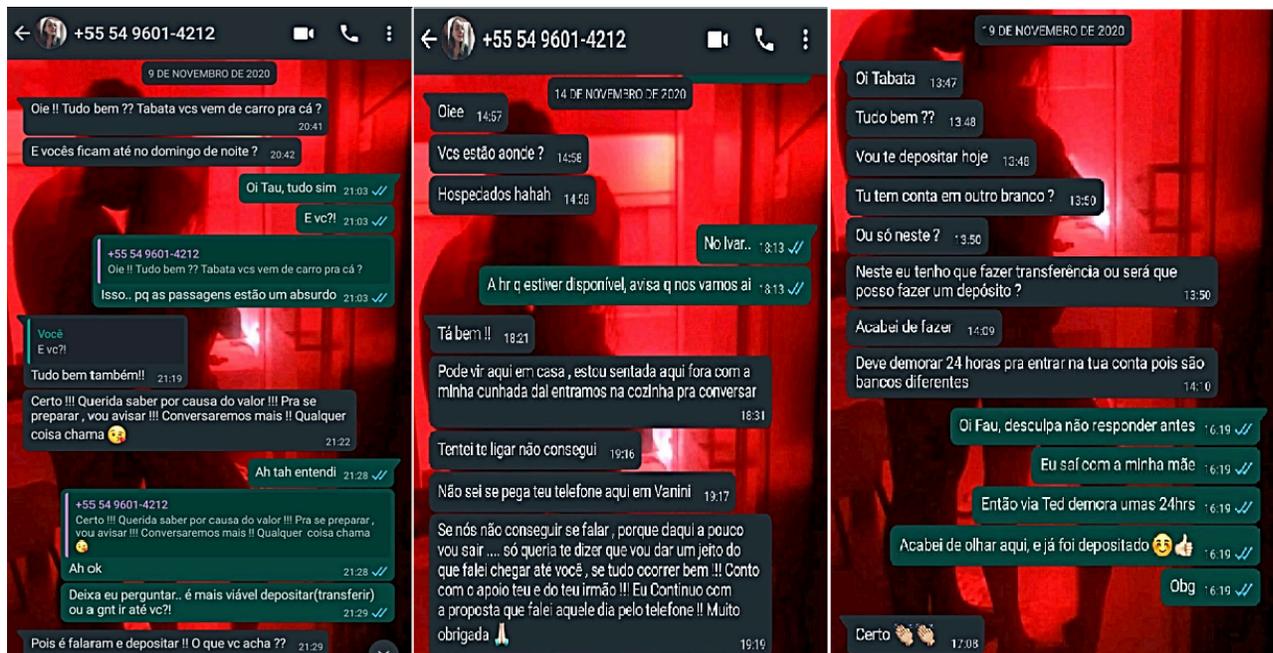


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova colacionada é firme quanto à captação ilícita de sufrágio.

Ouvida na condição de testemunha compromissada, Tábata asseverou que Tauana lhe procurou oferecendo R\$ 2.000,00 para que votasse no pai dela (JOZELINO) para o cargo de vereador. (ID 45644629)

Observemos o teor dos *prints* de conversas travadas por meio do *WhatsApp* entre Tábata e Tauana:



(IDs 45644326, 45644327 e 45644430)

Dessas mensagens, extrai-se uma conversa pré-existente a respeito de negociação, pois já no dia 9 de novembro Tábata menciona que gostaria de saber o valor, enquanto Tauana pergunta se é melhor transferir ou entregar pessoalmente. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia 14 de novembro, apenas um dia antes do pleito, Tauana afirma que vai “dar um jeito do que falei chegar até você, se tudo correr bem!!! **Conto com o apoio teu e do teu irmão!!!** Eu **continuo com a proposta que falei aquele dia pelo telefone!!!**” (g.n.). Então, no dia 19 de novembro, poucos dias após o resultado da eleição, Tauana refere a realização do depósito e Tábata confirma o recebimento.

De fato, Tauana transferiu a quantia previamente acertada, conforme demonstra o *print* de extrato bancário anexado aos autos: (ID 45644428)

Transferência enviada	19 NOV
Felipe Bergamo Coimbra	
R\$ 500,00	
Compra no débito	19 NOV
Sampraia	
R\$ 87,00	
Transferência recebida	19 NOV
Tauana Oro Betanin	
R\$ 2.000,00	
Pagamento efetuado	18 NOV
GVT-VIVO	
R\$ 172,99	
Depósito recebido	18 NOV
R\$ 600,00	
Transferência enviada	13 NOV
Felipe Bergamo Coimbra	
R\$ 27,00	
Compra no débito	12 NOV
Merc Silva e Barbosa	
R\$ 56,08	

Chama atenção que, diante desse contexto, os demandados não tenham fornecido explicação para os diálogos acima, limitando-se a questionar a validade da prova e suscitando a ausência de pedido expresso de voto. Ora, como já citado, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância não afasta a configuração do ilícito, “bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.” (TSE, AgR em AI nº 392027, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 15/06/2011)

A anuência, no caso em tela, é evidenciada pela relação próxima de parentesco entre o candidato e a preposta - pai e filha.

Tem-se, assim, que **o material probatório reunido demonstra a captação ilícita de sufrágio** prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, implicando a imposição de multa, a cassação do diploma e a nulidade dos votos atribuídos a JOZELINO BETANIN, nos termos do art. 198, inc. II, alínea *b*, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Portanto, não devem prosperar as irrisignações, permanecendo hígidas a condenação e as sanções aplicadas na sentença.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar